

Fls.

Processo: 0266810-82.2011.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Liminar

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
Perito: LUIZ HERÁCLITO AUGUSTO MOREIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em 09/07/2018

Sentença

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Capital/RJ, propôs a presente ação civil pública em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com pedido liminar inaudita altera pars, alegando que instaurou o Inquérito Civil "MA 1883" em 24/10/2001 - procedimento este que culminou no inquérito em epígrafe (MA 4586) - a partir de notícia divulgada pela imprensa sobre a ocorrência de lançamento de efluentes hospitalares sem o tratamento adequado no Município do Rio de Janeiro, causando sérios prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente, e, a partir deste fato, foram ajuizadas ações civis públicas e tomadas medidas corretivas em face dos Hospitais em situação irregular. No curso da investigação do MA foi realizada reunião na sede do Autor com a participação da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA (hoje incorporada à estrutura organizacional do Instituto Estadual do Ambiente - INEA); Companhia Estadual de Água e Esgotos - CEDAE; Fundação Rio Águas; Secretarias Municipal e Estadual de Saúde; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (Laboratório); e, Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ. Como resultado, constituiu-se Grupo de Trabalho específico para estudar o assunto e elaborar diretrizes e procedimentos para controle de esgotos de hospitais no Estado do Rio de Janeiro, sendo composto por técnicos das instituições que compareceram à referida audiência, tendo o Grupo de Trabalho concluído quanto à necessidade de tratamento do esgoto no local, caso a unidade de saúde não esteja localizada em área dotada de rede coletora pública. E, assim, os hospitais que não são dotados de rede coletora de esgotos ou quando estas não levam a ETE pública tem que fazer um tratamento no próprio local de geração, visando adequar seus efluentes líquidos às normas ambientais vigentes, antes do lançamento na rede. O próprio Estado, por meio de seus órgãos competentes que compuseram o mencionado Grupo de Trabalho, reconheceu a inarredável exigência das unidades hospitalares (públicas e privadas) possuírem tratamento de esgotos adequado, caso estejam situadas em áreas não dotadas de rede coletora. O Autor passa então a expor a situação do Hospital Estadual Carlos Chagas, situado na Avenida General Osvaldo Cordeiro de Faria, nº 466, em Marechal Hermes, que despejava seu esgoto sem o

tratamento adequado na rede de águas pluviais. Atendendo ao Parquet, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC encaminhou pronunciamento acerca do licenciamento ambiental, tratamento de esgotos e disposição do lixo hospitalar das unidades de saúde, e quanto ao hospital em tela, foi constatada a presença de sistema de tratamento anaeróbico, seguido de tratamento secundário com sistema de aeração. Tal sistema encontrava-se em funcionamento parcial devido a problemas mecânicos no equipamento de aeração, contudo, no momento da vistoria, não foram apresentados os últimos resultados de monitoramento e nem informado quais eram os cuidados operacionais realizados. Foi, então, encaminhado ofício para que o hospital desse cumprimento às exigências da Secretaria. O Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público - GATE, por sua vez, elaborou parecer técnico, atendendo a pedido do Parquet, e descreveu a situação de cada uma das unidades hospitalares sob investigação, apontando o Hospital Estadual Carlos Chagas como inserido no grupo das unidades que ainda não haviam se adequado em relação ao tratamento do esgoto, sendo necessários esclarecimentos adicionais e atualização das informações. Para tanto, foi solicitado à SMAC que informasse a situação atual da unidade de saúde em relação aos efluentes hospitalares, considerando a existência do Programa Especial e Permanente de Fiscalização dos Sistemas de Tratamento de Esgotos de Hospitais e Clínicas, conforme Decreto nº 22.866/2003, bem como foi requerido a FEEMA que prestasse informações sobre a existência de processo de licenciamento. A FEEMA encaminhou relato técnico informando que o hospital em causa possui licença de operação do sistema de efluentes, porém tal licença se encontrava vencida devendo requerer sua renovação junto à SMAC, que, por sua vez, encaminhou ofício afirmando que não consta nos arquivos da Secretaria concessão de licenciamento ambiental para o sistema de tratamento de esgoto do Hospital Estadual Carlos Chagas. Notificado a se manifestar a respeito da implantação do sistema de tratamento de esgotos e efluentes, bem como de controle de resíduos, o Hospital Estadual Carlos Chagas encaminhou cópia da Ata de Entrega de Reforma nas estações de tratamento de esgoto sanitário e do protocolo do requerimento da licença ambiental da mesma. Na referida ata, os representantes da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP/RJ e da AMB CLEAN - Consultoria Ambiental Ltda., empreiteira que executou as obras, atestando que as obras da estação encontram-se parcialmente concluídas com bom padrão de acabamento. Entretanto, em posterior vistoria da SMAC não foi constatado o bom funcionamento da Estação de Tratamento. A SMAC informou que, em 19/03/2010, foi autuado requerimento de licenciamento ambiental para a referida unidade de saúde sendo realizada vistoria técnica em 23/06/2010, constatando-se o seguinte: o hospital possui estação de tratamento de esgoto (ETE) situada atrás do bloco principal construída em concreto armado, com estrutura do tipo subterrânea, operando com processo de lodo ativados em sua variante denominada aeração prolongada; ao lado da ETE encontram-se duas construções próximas, a primeira abriga o canal de chegada do esgoto bruto e nele foi instalado, embora não esteja funcionando o dispositivo para dosagem de solução desinfetante, e na segunda estão instalados os sopradores e o painel de comando; segundo informações colhidas no local, a referida ETE encontrava-se desativada desde o ano de 2006, e entre o final de 2009 e início de 2010 foi contratada uma empresa para realizar diversos serviços visando à reforma e reativação operacional da unidade, e a ETE hoje está em funcionamento, contudo, até o momento da vistoria, ainda não dispunha de equipe técnica capacitada ou de empresa que seja responsável pelos serviços de operação e manutenção, que este tipo de unidade de depuração requer. Na vistoria realizada foi possível identificar que o canal de chegada de esgoto bruto dispõe de gradeamento duplo, e encontrava-se parcialmente cheio de sólidos grosseiros que necessitam ser retirados e dispostos adequadamente. Pode-se observar a instalação de apenas uma bomba dosadora (não dispondo de unidade de reserva) e mangueira de aplicação de produto química responsável pela desinfecção do efluente tratado. Entretanto, não havia bombona instalada de produto químico e tal dispositivo não estava funcionando. Por fim, a SMAC concluiu que o processo de licenciamento nº 14/200.283/2010 em análise na própria Secretaria ficaria aguardando o cumprimento das suas exigências relacionadas na INTIMACÃO MAICGCAICLA Nº 20812010, para adequação de suas instalações à legislação vigente. Em

vistoria realizada em 21/03/2011 pela SMAC, foi determinado o cumprimento de diversas exigências, tais como: Adequar a gestão dos resíduos à legislação vigente (Resolução CONAMA 358/05 e RDC 306/04 da ANOSA), pela adoção das medidas abaixo relacionadas e devidamente registradas no PGRSS: (a) Implantar abrigos temporários que devem ter área separada para recipientes de resíduos comuns e de infectantes ou alternativa para segregação dos resíduos (NÃO CUMPRIDA); Descartar os Resíduos dos grupos A, B e E mediante manifesto de resíduos, anexando cópia dos últimos manifestos emitidos, devidamente assinado pelo gerador, transportador e receptor (NÃO CUMPRIDA); Construir dique de contendo envolta do transformador com a finalidade de conter o óleo do equipamento, em caso de eventual vazamento (NÃO CUMPRIDA); Apresentar projeto da estação de tratamento de esgoto (ETE), constando de Memorial Descritivo, Justificativo e de Cálculo e Desenhos (NÃO CUMPRIDA); Instalar dispositivo de desinfecção do esgoto tratado (NÃO CUMPRIDA); Instalar tela sob a grade do canal de manobras que impossibilitem a entrada de sujeira (NÃO CUMPRIDA). Aduz o autor que apesar da gravidade da situação, o Réu não cumpriu as diversas exigências determinadas pelos órgãos competentes, que buscam proteger o meio ambiente e a qualidade de vida da população. Destaca o autor a presunção de veracidade daquilo atestado pela SMAC em suas vistorias e ressalta os danos causados ao meio ambiente e à saúde humana decorrentes da ausência de tratamento adequado de esgotos pelo hospital. Sustena ainda o autor que o tratamento de efluentes líquidos sanitários pode se dar através de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) ou fossas sépticas, e que no Estado do Rio de Janeiro, foi editada a Lei 2661 de 27/12/1996 que se refere à exigência de níveis mínimos de tratamento de esgotos sanitários, antes de seu lançamento em corpos d'água, que disciplina em seu art. 8º: "Os efluentes de hospitais, laboratórios, clínicas e estabelecimentos similares, em áreas que não disponham de sistema público de tratamento, deverão sofrer tratamento especial na origem, que impossibilite a contaminação dos corpos receptores por organismos patogênicos. § 1º - Tais atividades deverão ser objeto de licenciamento para a instalação e operação, aprovado pelo órgão estadual competente. § 2º - Cabe aos hospitais, laboratórios, clínicas ou estabelecimentos similares a responsabilidade técnica e econômica pelo projeto, construção e operação das instalações de tratamento necessários ao cumprimento do disposto no caput." Alega o autor que o Réu se comportou em desconformidade com a legislação estadual vigente ao não promover a implantação e instalação

de tratamento de efluentes hospitalares, em conformidade aos padrões técnicos necessários, conforme determinou a SMAC, motivo pelo qual não obteve a licença de operação. E em que pese à existência de uma ETE, há comprovação de que seu funcionamento é irregular e insuficiente, além do que não há equipe técnica capacitada para a operação, bem como uma empresa responsável pelos serviços de operação e manutenção que tal estação requer. Dessa forma, resta evidenciado que não se trata adequadamente os efluentes do hospital estadual objeto da demanda, fazendo-se necessário que seja cumprido o determinado em lei estadual, com o objetivo precípuo de garantir a qualidade de vida e saúde da população do Estado do Rio de Janeiro. Prossegue o autor mencionado a legislação federal infringida pelo réu, citando o art. 225 da CF e o artigos 3, 4 e 14 da Lei nº 6.938/81, além das diretrizes da FEEMA sobre o tema em questão. Ressalta a responsabilidade do réu em reparar os danos ambientais causados, conforme preceituam os artigos 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981 e 927, parágrafo único, do Código Civil. considerando que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, e que é inconteste o dever de indenizar do Réu e a sua responsabilidade incide em razão do desenvolvimento de atividade de saúde (conduta) em descompasso com as exigências legais ambientais (violação de dever jurídico) ocasionando (nexo de causalidade) prejuízo à qualidade de bem juridicamente tutelado (dano). E, quanto ao *fumus boni iuris*, acredita o Autor que toda a fundamentação exposta não deixa dúvida sobre a total ilegalidade da conduta do Réu, que lança o esgoto de seu Hospital Carlos Chagas sem o devido tratamento em local impróprio, e que, igualmente, não resta dúvida que a contaminação diuturna e rotineira do local, devido ao mencionado lançamento de esgoto sanitário in natura, torna presente o *periculum in mora*, comprometedor da saúde pública e do meio ambiente, ensejando o deferimento do seu pedido liminar. Pleiteia o Autor: 1) a concessão

de tutela antecipada, nos moldes do art. 12 da Lei nº 7347185, para determinar ao Réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente em apresentar, no prazo de 30 dias, projeto com cronograma físico aprovado pelo órgão ambiental competente, referente à implantação e funcionamento do sistema de tratamento adequado dos efluentes do Hospital Carlos Chagas, sob pena de multa diária a ser por este Juízo em valor não inferior a R\$ 5.000,00; 2) seja citado o Réu para apresentar contestação, sob pena de revelia; 3) seja confirmada a obrigação de fazer pleiteada como medida liminar, no sentido do Réu apresentar, no prazo de 30 dias, o projeto referido no primeiro item; 4) seja o Réu condenado à obrigação de fazer consistente se adequar ao sistema de licenciamento ambiental, devendo, para tanto, apresentar a licença expedida pelo órgão competente; 5) seja o Réu condenado à obrigação de fazer consistente em implantar sistema de tratamento adequado de efluentes gerados pelas atividades da unidade de saúde, em prazo não superior a 120 dias, devidamente aprovado pelos órgãos competentes e, ainda, as medidas sugeridas pelos mesmos; 6) seja o Réu condenado à obrigação de fazer consistente em implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde (PGRSS), devidamente aprovado pelo órgão competente (SMAC), dispondo adequadamente os resíduos em abrigos externos de forma segregada e com o devido manifesto de resíduos, no caso daqueles classificados nos grupos A, B e E; 7) seja fixada multa diária por este Juízo em valor não inferior a R\$ 5.000,00 para o caso de descumprimento de cada uma das obrigações acima mencionadas (itens 3 a 6); 8) seja o Réu condenado à obrigação de pagar indenização a ser quantificada em posterior fase de liquidação da sentença, que deverá ser revertida ao FECAM (art. 13 da Lei 7.347/85), em razão dos danos ambientais decorrentes da inexistência e/ou insuficiência do sistema de tratamento de esgotos, estes lançados indevidamente por longos anos em corpo receptor inadequado; 9) seja o Réu condenado ao pagamento de honorários de sucumbência a serem revertidos ao Fundo Estadual do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº 2.819, de 07 de novembro de 1997 e Resolução GPGJ nº801, de 19 de março de 1998. Por fim, o Ministério Público protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, a serem especificados oportunamente após a formação do contraditório, anexando à sua peça exordial os documentos de fls. 22/83 (pdf 23).

O processo foi distribuído inicialmente por prevenção para a 10ª Vara da Fazenda Pública desta Capital para a análise daquele juízo quanto à eventual existência ou não de litispendência/prevenção em relação ao processo que lá tramitava de nº 0244218-44.2011.8.19.0001, sendo determinado que o processo fosse encaminhado à livre distribuição por não incidir nele qualquer regra que atraísse a prevenção do juízo (pdf 90).

Distribuição livre feita para este juízo sendo proferida decisão em 02/09/2011 deferindo a tutela antecipada para que o réu apresentasse em 30 dias projeto com cronograma físico, aprovado pelo órgão ambiental competente, referente à implantação e funcionamento do sistema de tratamento adequado de efluentes do Hospital Carlos Chagas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 e determinando, ainda, a citação e a intimação do réu através do competente mandado (pdf 96).

Contestação tempestiva, em pdf 124, na qual sustenta o Réu que equivocou-se o órgão ministerial ao pretender uma melhoria do funcionamento da estação de tratamento de efluentes do HECC, sem ter subsídios suficientes para sustentar a tese da existência de danos ambientais, que, no entender do demandado, não teria sido comprovada. Alega a violação do juízo ao deixar de determinar a manifestação do Estado, no prazo de 72 horas, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que determina o artigo 2º da Lei nº 8.437/92, sustentando haver ausência dos pressupostos para a concessão da tutela antecipatória pretendida. Requer o Estado do Rio de Janeiro sejam julgados improcedentes os pedidos, condenando-se o Autor aos ônus da sucumbência, protestando pelos meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, testemunhal e documental superveniente, caso necessárias e pugnando, ainda, pela intimação do Município do Rio de Janeiro para que informe sobre o seu interesse em integrar a lide e esclareça a atual fase em que se encontra o processo de licenciamento ambiental do Hospital Estadual

Carlos Chagas. Anexa à peça de bloqueio os documentos de fls. 132/153.

Réplica, em pdf 163, arguindo que estando o Estado-Réu tão somente contrariado com o prazo estipulado na decisão de antecipação de tutela, requer o Parquet o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma esculpida no art. 330, inciso I, do antigo CPC (1973), devendo este juízo estipular um prazo razoável no que tange às obrigações de fazer dispostas nos pedidos formulados.

Interposto Agravo de Instrumento pelo réu (pdf 174) em face da decisão que deferira a tutela antecipada por este juízo, distribuído sob de nº 0051419-74.2011.8.19.0000 à 20ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o qual foi convertido por decisão monocrática da Des. Relatora Conceição A. Mousnier em Agravo Retido, sendo determinada a remessa do recurso a este juízo de origem, na forma do art. 527, inciso II, do antigo CPC (1973), sendo o o referido Agravo de Instrumento digitalizado, passando a figurar como o "Anexo 1" deste processo eletrônico.

Petição do Réu (pdf 181) requerendo a juntada da documentação que demonstra que a Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP encaminhou a proposta nº 0448/2011 à Secretaria de Estado de Saúde - SES, com vistas à realização do certame licitatório para a contratação dos serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva para as Estações de Tratamento de Esgotos (ETE) nas unidades hospitalares localizadas em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, aí incluído o Hospital Estadual Carlos Chagas, e, pugnando pela revogação da tutela antecipada deferida por este juízo.

Despacho, em pdf 189, indeferindo o pedido de revogação da tutela antecipada, uma vez que os procedimentos adotados pelo réu não interferem na medida antecipatória.

Nova petição do Réu em pdf 194 requerendo a juntada aos autos de documentos com esclarecimentos prestados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP acerca da realização do certame licitatório, para a contratação dos serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva para as Estações de Tratamento de Esgotos (ETE) de diversas unidades hospitalares, sendo determinado por este juízo a abertura de vista para o Parquet (pdf 202).

Nova petição do Réu, em pdf 203, requerendo a juntada de documentação que demonstra que o contrato referente à manutenção e operação das estações de tratamento de esgoto do Hospital Estadual Carlos Chagas se encontra em fase de homologação e que, em razão da urgência, a empresa vencedora já iniciou a vistoria das ETE's.

Manifestação do Autor (pdf 218) sustentando que na documentação apresentada pelo Estado se verifica que a contratação dos serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva para as Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) de diversas unidades hospitalares encontra-se em fase de licitação, e que, até aquele momento, não foi apresentado o projeto com cronograma físico, aprovado pelo órgão ambiental competente, referente à implantação e funcionamento do sistema de tratamento adequado dos efluentes do hospital Carlos Chagas, requerendo a intimação do réu para cumprir imediatamente a decisão que deferiu a tutela antecipada, e a aplicação de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 para o caso de descumprimento, nos moldes do disposto na referida decisão.

Despacho em pdf 221 determinando o atendimento ao acima requerido pelo Ministério Público.

Intimado por Oficial de Justiça (pdf 223), o Réu se manifestou em pdf 228, informando que, através da EMOP, tomou as providências no sentido de imediato cumprimento, dando início ao processo de licitação para contratação de obra de implantação e funcionamento do sistema de

tratamento dos efluentes do Hospital Carlos Chagas, sendo vencedor a empresa Engesan que já assinou o contrato como EMOP. Assim sendo, o Réu sustenta que não procede a alegação do MP no sentido de que a obrigação teria sido descumprida.

Despacho em pdf 233 dá vista da manifestação do Réu ao autor.

O MP se manifestou, em pdf 238, sustentando que o Réu, ao peticionar informando a conclusão da licitação para a realização das obras, reconheceu o pleito autoral, razão pela qual o processo deve ser julgado no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do antigo CPC (1973), e, requerendo: a) A intimação do réu para cumprir imediatamente a decisão que deferiu a tutela antecipada; b) A aplicação de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 para o caso de descumprimento, nos moldes do disposto na decisão acima referida.

Despacho em pdf 243 determina que o Réu, no prazo de 5 dias, junte aos autos o cronograma físico, na forma da decisão da tutela antecipada.

Manifestação do Réu, em pdf 248, sustentando que providenciou a execução das obras nas estações de tratamento de esgoto de forma global, não se limitando aos comandos emanados por este juízo, e que não houve o reconhecimento do pedido, pois, apresentou contestação impugnando todos os termos da peça inicial, notadamente o pleito de condenação ao pagamento de indenização por danos ambientais, e, anexando ao seu requerimento os documentos de pdf 456.

Nova manifestação do autor em pdf 685 requerendo que o Réu seja intimado a comprovar: 1) a conclusão das obras referentes à implantação e funcionamento do sistema de tratamento adequado dos efluentes do Hospital Estadual Carlos Chagas, eis que no cronograma físico-financeiro, de fls. 255/256, consta que o término das obras está previsto para 30/11/2012; 2) se de fato ocorreu a adequação do sistema de tratamento dos efluentes gerados pelas atividades do Hospital Estadual Carlos Chagas, sendo necessária, para tanto, a apresentação de um laudo emitido pelo INEA.

Despacho em pdf 688 determina que o Réu seja intimado como requerido pelo MP, tendo o Réu requerido a dilação do seu prazo por 15 dias (pdf), o que lhe foi deferido no despacho em pdf 695.

Manifestação do Réu, em pdf 700, anexando documentação inclusa, que demonstra a conclusão das obras referentes à implantação e ao funcionamento do sistema de tratamento de efluentes do Hospital Estadual Carlos Chagas, esclarecendo que já oficiou ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA para que informe se houve a elaboração de laudo atestando a adequação do sistema de tratamento de efluentes da referida unidade hospitalar, estando apenas no aguardo de resposta.

Despacho em pdf 814 manda o autor falar sobre a documentação acostada aos autos pelo Réu (fls. 700/812).

Petição do autor em pdf 819 requerendo a expedição de ofício ao INEA, órgão técnico ambiental criado pelo próprio réu, para que, após realizar vistoria in loco no Hospital Estadual Carlos Chagas, informe se de fato ocorreu a adequação do sistema de tratamento dos efluentes gerados pelas atividades desta unidade hospitalar, sendo necessária, para tanto, a apresentação de um laudo, fixando-se prazo de 20 dias para atendimento.

Despacho, em pdf 822, constatando que o processo parou na fase da réplica para se discutir o cumprimento da tutela, determinando a manifestação das partes em provas justificadamente, e, sem prejuízo, a intimação do INEA, conforme requerido pelo MP.

Pet do Réu em pdf 829 protestando pela prova pericial e documnetal superveniente. Ao passo que o autor, em pdf 831, renova o seu requerimento anterior, para que V. Exa se digne de determinar a expedição de ofício ao INEA para realização de vistoria in loco no Hospital Estadual Carlos Chagas, informando se de fato ocorreu a adequação do sistema de tratamento dos efluentes gerados pelas atividades desta unidade hospitalar, apresentando laudo de vistoria / relatório de inspeção.

Despacho em pdf 833 deternina que o autor esclareça o seu requerimento visando a expedição de ofício ao INEA, uma vez que para tal fim existe a prova pericial.

O autor se manifesta em pdf 838 esclarecendo que o ofício pretendido prima pela celeridade e economia processual, vez que, caso o INEA forneça todos os elementos necessários do processo de licenciamento, a prova pericial se tornará desnecessária, e que a expedição do ofício ao INEA não gera qualquer prejuízo de ordem processual, vez que, mesmo diante de eventual resposta inconclusiva, a produção da prova pericial obviamente pode e deve ser determinada, e, no caso do juízo entender a necessidade da prova pericial, o Parquet protesta pela concessão de nova vista, para fins de apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, na forma prevista no Código de Processo Civil.

Despacho em pdf 842 determina a intimação do INEA, conforme requerido pelo MP, a fim de que, após realizar vistoria no Hospital Carlos Chagas, informe a este Juízo, no prazo de 20 dias, se de fato ocorreu a adequação do sistema de tratamento dos efluentes gerados pelas atividades da unidade hospitalar.

Laudo de Vistoria do INEA carreado aos autos através do requerimento do Réu de pdf 852, sendo determinado pelo juízo que as partes sobre ele se manifestasse.

Manifestação do autor em pdf 901 sustentando que o laudo do INEA não se mostrou idôneo a demonstrar as alegações do réu de que as obras para implementação da ETE estariam concluídas e devidamente licenciadas, de modo que ainda não houve a comprovação do adequado cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada, e, em consequência, requer novo ofício ao INEA e outro à SMAC - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo o pedido deferido através do despacho em pdf 912.

Ofício apresentando resposta da SMAC em pdf 917, seguida da certidão cartorária de que até então não houvera resposta do INEA ao ofício expedido pelo juízo em pdf 914.

Manifestação do autor em pdf 935 tecendo considerações quanto ao não cumprimento da decisão e requerendo o julgamento do feito, com a confirmação da tutela antecipada deferida.

Laudo Pericial elaborado pelo INEA carreado aos autos pelo Réu em pdf 944, sendo instado o autor para sobre ele se manifestar (pdf 957).

Petição do autor em pdf 962 requerendo a concessão de prazo adicional não inferior a trinta dias para que o órgão técnico do Ministério Público (Grupo de Apoio Técnico Especializado - GATE) possa analisar a referida documentação, sendo, para tanto, deferido o prazo de 30 dias pelo juízo em pdf 965.

Petição do Réu em pdf 970 anexando aos autos: 1 - informações prestadas pela Diretoria de Manutenção da EMOP, quanto às Estações de Tratamento de diversos hospitais, dentre os quais o Hospital Estadual Carlos Chagas; 2 - anexo com Relatório das

Intervenções no referido hospital, encaminhado pela empresa ENGESAN Engenharia e Saneamento S/C Ltda.

Petição do autor em pdf 1018, anexando aos autos o parecer do GATE Ambiental, e sustentando que o referido parecer concluiu que, a despeito de a Estação de Tratamento de Esgoto ter apresentado uma boa eficiência na redução de carga orgânica, ainda persistem inadequações do sistema de tratamento dos efluentes gerados pela referida unidade hospitalar, e, após diversas considerações, requer o imediato julgamento da lide, com a confirmação da tutela antecipada deferida e a procedência integral dos pedidos formulados na inicial.

Saneador, em pdf 1037, deferindo a prova documental superveniente. E, quanto à prova pericial, requerida pela parte ré, determina que a mesma manifeste a persistência do seu interesse na realização da perícia, tendo em vista a documentação já acostada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, determina a vista às partes quanto aos documentos acostados a fls. 971/1016 e 1024/1035, vindo, após, os autos conclusos para decisão ou sentença.

Petição do Réu em pdf 1046 informando estar ciente da documentação de fls. 1024/1035 apresentada pelo Autor, e que insiste na produção de prova pericial, haja vista os pareceres conflitantes juntados aos autos.

Petição do autor em pdf 1048 requerendo a concessão de prazo adicional não inferior a trinta dias, para que o órgão técnico do Ministério Público (Grupo de Apoio Técnico Especializado - GATE) possa analisar a documentação acostada pelo Réu a fls. 971/1016, sendo, para tanto, deferido o prazo de 30 dias pelo juízo em pdf 1050.

Manifestação do autor em pdf 1055, reportando-se às suas manifestações fls. 935/939 e de fls. 1018/1023, requerendo o imediato julgamento da lide, com a confirmação da tutela antecipada deferida e a procedência integral dos pedidos formulados na inicial.

Decisão em pdf 1069, deferindo a produção da prova pericial requerida pela parte ré, e determinando a vinda dos quesitos e indicação de eventuais assistentes técnicos em 10 dias, sendo nomeado Perito o Sr. Sivaldo Vasconcelos.

Manifestação do Autor indicando Assistente Técnica e formulando quesitos (pdf 1076).

Manifestação do Réu indicando Assistente Técnico e formulando quesitos (pdf 1091).

Despacho em pdf 1096, considerando o silêncio do perito antes nomeado, nomeia em sua substituição o Sr. Luiz Heráclito Augusto Moreira.

Manifestação do perito em pdf 1099 aceitando o encargo e apresentando proposta de honorários.

Decisão em pdf 1125 homologa os honorários do Perito e determina a sua intimação para designar a data e local de início dos trabalhos, e fixando o prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Laudo pericial apresentado a fls. 1176/1245, sendo dada vista às partes.

Manifestação do Réu em pdf 1254, anexando o Parecer Crítico do seu Assistente Técnico em pdf 1256.

Manifestação do Autor em pdf 1261, anexando o Parecer Crítico da sua Assistente Técnica em pdf

1262.

Ato ordinatório em pdf 1269 determina que o Perito se manifeste sobre as críticas apresentadas por Autor e Réu ao seu laudo técnico.

Complemento ao laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito em pdf 1288/1297, do qual foi aberta vista às partes (pdf 1300).

Manifestação do Réu em pdf 1307, apontando que, na forma já registrada no corpo do próprio Laudo Complementar, teria sido realizada diligência sem que se observasse o comando contido no art. 466, § 2º, do CPC, que dispõe: "O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.". Assim, consoante a manifestação anexa do seu Assistente Técnico (pdf 1309), não se lhe permitiu obter as informações necessárias à compreensão e a impugnação dos elementos trazidos pelo expert do Juízo. E, de qualquer forma, reitera o Réu as suas manifestações anteriores, em que anota, uma vez considerando o objeto da ação, que o i. Perito já havia registrado que "... a configuração da ETE do Hospital ... encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei 2661/19961 e com o item 4.16 da DZ- 2015.R42, bem como ... é adequada ao tratamento dos efluentes gerados pela unidade hospitalar... (fls. 1181), concluindo que, diante deste contexto, pugna pela improcedência do pedido.

Manifestação do Autor em pdf 1312, anexando o parecer técnico do GATE em análise aos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo, a fls. 1288/1297. E, após diversas considerações, afirma que a prova pericial aliada à prova documental, produzidas no curso da instrução processual desta demanda, demonstram à exaustão a ineficiência do sistema de tratamento de efluentes gerados pelo Hospital Estadual Carlos Chagas, comprovando os danos ambientais daí decorrentes, motivo pelo qual se reporta às suas manifestações de fls. 935/939, fls. 1018/1023 e fls. 1055/1059, e a todos os pareceres técnicos elaborados por sua equipe técnica GATE Ambiental, requerendo o imediato julgamento da lide, com a confirmação da tutela antecipada deferida e a procedência integral dos pedidos formulados na inicial.

Despacho em pdf 1331 determina que as partes se manifestem sobre os documentos juntados nos indexadores 1307 e 1311 (pareceres dos Assistentes Técnicos dos litigantes).

Manifestação do Réu em pdf 1338, anexando aos autos a crítica do seu assistente técnico, que se reporta ao descabimento da utilização do processo judicial para implantação de uma auditoria perene quando absolutamente esvaziado o pedido formulado na inicial. Aduz, ainda, que o laudo pericial original lançado pelo Sr. Perito do Juízo "...exaure a comprovação fática da existência do tratamento de resíduos do HECC..." E, assim, neste contexto, pugna pela improcedência do pedido.

Manifestação do Autor em pdf 1351, reiterando que a prova pericial aliada à prova documental, produzidas no curso da instrução processual desta demanda, demonstraram à exaustão a ineficiência do sistema de tratamento de efluentes gerados pelo Hospital Estadual Carlos Chagas, comprovando os danos ambientais daí decorrentes, reportando-se à sua última manifestação nos autos, a fls. 1312/1323, pugnando pelo imediato julgamento da lide, com a confirmação da tutela antecipada deferida e a procedência integral dos pedidos formulados na inicial.

Petição do Réu em pdf 1356 impugnando o Laudo Pericial Complementar de fls. 1289/1296, que teria sido elaborado em absoluta contrariedade ao contraditório participativo e em diametral ofensa à norma insculpida no artigo 466, §2º, do NCP, porquanto

pautado, confessadamente, em vistoria/diligência realizada sem prévio agendamento, sem prévia comunicação nos autos e sem que fosse viabilizada a participação dos assistentes técnicos das partes. Em consequência, requer seja reconhecida a nulidade absoluta do referido Laudo Pericial Complementar, e, na eventualidade de serem consideradas, em qualquer medida, as informações complementares apresentadas pelo Perito a fls. 1288/1297, seja reconhecido que o feito ainda não poderia ser considerado maduro para julgamento, cabendo, em qualquer hipótese o atendimento ao disposto no suprarreferido artigo em uma eventual nova vistoria complementar que viesse a ser determinada no local, considerando sempre que a apresentação de documentos dependeria de requisição prévia, com o rol de documentos que se repute essencial à elaboração de Laudo Complementar, a fim de viabilizar, com tempo hábil e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, a sua disponibilização, bem como a devida participação dos assistentes técnicos das partes para ciência e acompanhamento das respectivas diligências; e, no mérito, reitera a manifesta improcedência dos pedidos deduzidos na inaugural, destacando além do completo esvaziamento dos pedidos principais (obrigação de fazer), também o total descabimento do pleito indenizatório ante a absoluta ausência de prova da ocorrência de qualquer suposto dano ambiental decorrente da conduta do ERJ.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após análise dos autos, verifica-se que a pretensão merece acolhimento.

Trata-se de ação civil pública em que o autor, em suma, alega que, no Hospital Estadual Carlos Chagas, não vem sendo cumpridas as normas de regulamentação e normas ambientais referentes ao tratamento do esgoto oriundo do hospital.

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de nulidade do laudo pericial, realizada pelo réu, uma vez que, embora não tenha o mesmo sido intimado para realização de vistoria juntamente com o perito, foi oportunizado ao Estado a manifestação a respeito do laudo pericial, sendo o laudo do assistente técnico objeto de esclarecimentos do sr. Perito, não havendo, assim, violação ao contraditório ou ampla defesa. Ademais, considerando a natureza da diligência (verificar se o sistema de tratamento de resíduos estava funcionando regularmente, bem como a realização de limpeza na caixa de gordura), a visita do perito sem avisar impede que seja mascarada a realização do serviço.

A existência do dano ficou comprovada. Na forma do laudo pericial (pdf.1176), bem como dos esclarecimentos prestados em pdf. 1287, restou claro que não vem sendo realizado de forma regular o lançamento dos efluentes do Hospital Estadual Carlos Chagas, e em razão do sistema de tratamento inadequado do resíduo, como resultado final, os resíduos acabam por serem indevidamente despejados em redes fluviais.

O laudo comprova que, conforme afirmado pelo autor, embora tenham sido adotadas medidas para a implantação de sistema de tratamento dos resíduos, as medidas adotadas pelo réu foram incompletas e insuficientes.

O laudo pericial de pdf. 176, elaborado por perito de confiança do juízo, equidistante das partes, ao responder os quesitos apresentados pelo Município do Rio de Janeiro, afirma:

2. Queira o Sr. Perito caracterizar o tratamento dos efluentes gerados pelo Hospital Estadual Carlos Chagas, indicando as unidades que compõem a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE e seu estado de conservação, esclarecendo se possui unidade de desinfecção e, em caso positivo, indicando qual o método de desinfecção utilizado;

Ver resposta do quesito 4. A ETE não estava funcionando há mais de 6 meses. A ETE possui unidade de desinfecção, mas esta não estava funcionando;

(...)

5. Queira o Sr. Perito informar a data de início da operação da ETE da unidade de saúde objeto da lide, bem como a data em que teve início o monitoramento dos efluentes da mesma;

Quando desta perícia, a ETE não estava funcionando, inclusive a etapa de desinfecção. Não foram apresentados os documentos que comprovem o início da operação da ETE;

(...)

7. Queira o Sr. Perito informar se a caixa de gordura se encontra saturada e se foi verificado o acúmulo de gordura nas demais unidades da ETE, em especial o Reator Anaeróbio de Fluxo Ascendente - RAFA;

Existem várias caixas de gordura na rede de esgotamento do HECC, antes da chegada dos efluentes na ETE. Foi efetuada uma verificação aleatória em algumas caixas de gordura. A maior parte das caixas de gordura não estava limpa. Conforme já informado, o HECC está sem equipe de manutenção especializada e a limpeza das caixas de gordura vem sendo feita pela equipe de limpeza geral do hospital;

(...)

11. Queira o Sr. Perito informar se a unidade de saúde objeto da lide possui Plano de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde (PGRSS) e, em caso positivo, se o mesmo foi aprovado pela SMAC;

Foi apresentado a cópia do PGRSS que segue em anexo. O documento tem registrado o ano de 2016. O documento não está assinado por responsável do hospital e não tem aprovação pela SMAC. O documento tem a aparência de um rascunho ou de uma cópia piloto a ser analisada e aprovada. O documento precisa ser finalizado e efetivamente utilizado pela administração do HECC.

(..)

Posteriormente, ao se manifestar sobre as impugnações apresentadas pelas partes, o sr. Perito, em pdf. 1289, afirmou, inicialmente, que o Hospital estava sob nova direção, e, com relação à nova administração:

A nova equipe de direção não recebeu nenhum documento, arquivo, pasta, plantas etc. da administração anterior. Os armários, prateleiras, escaninhos etc. estavam completamente vazios;

- A Sra. Renata não tem conhecimento para onde foram encaminhados os citados documentos. Ela não sabe se os documentos foram encaminhados para o Arquivo Geral do HECC ou se foram encaminhados para algum órgão da Secretaria de Estado de Saúde;

- Na chegada da nova administração, os computadores da direção estavam com seus arquivos apagados;

Quando de sua chegada, todos os contratos de prestadores de serviços estavam vencidos ou prestes a vencer;

- A partir da assunção da nova equipe, foram realizadas novas contratações, basicamente, com finalidades emergenciais. Atualmente, estas contratações estão sendo revistas e estão sendo feitas com prazo até 31/12/2017;"

Com relação à situação de tratamento de esgoto, afirmou o sr. Perito em seus esclarecimentos de pdf. 1289:

"A ETE do HECC, principal equipamento do sistema de tratamentos dos efluentes do hospital, continua inoperante. Não foi contratada nenhuma empresa para operação da ETE. Deste modo, a ETE está parada há mais de 18 meses;

o A desinfecção dos efluentes do HECC, que seguem para a rede coletora da CEDAE, continua não sendo realizada;

o As retiradas do lodo e da gordura acumulados na tubulação de esgotamento, após passagem pela tubulação do interior da ETE, continuaram sendo realizadas por caminhões sugadores/tanques da CEDAE, ou de terceiros contratados pela CEDAE. Atualmente a atividade passará a ser realizada pela empresa RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA., contratada para execução da atividade. Não foi mostrado a este Perito nenhum contrato, documento, manifesto de resíduos relativo a essa contratação. Deve ser mencionado que a contratação se resume somente a atividade da retirada periódica do lodo, gordura etc, que esteja obstruindo o fluxo de saída dos efluentes do hospital e a destinação do material coletado conforme a legislação. Este Perito lembra que, quando da perícia anterior, só a CEDAE realizava, esporadicamente, esse serviço. A RODOCON fazia o serviço de retirada de lixo infectante;

o A RODOCON continua fazendo o serviço da retirada de lixo infectante. O contrato relativo a contratação desse serviço não se encontrava no hospital. Também, não estão sendo arquivados no hospital os manifestos de resíduos relativos as retiradas de lixo infectante;

A prestação de serviço relativa a limpeza interna de todo hospital está sendo realizada pela empresa denominada "Rio de Janeiro Limpeza". Esta empresa faz o acondicionamento de todo o lixo para retirada, inclusive a separação em seus vários grupos do lixo infectante;

o Não é possível informar onde as vias dos manifestos de resíduos relativas ao GERADOR (HECC) estão sendo arquivadas;

o A Sra. Renata tem conhecimento que existe uma proposta do PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde) e que nas reuniões de gerenciamento com os técnicos da Secretaria de Saúde e da Fundação Saúde, esse assunto vem sendo tratado.

(...)

A prestação de serviço relativa a limpeza interna de todo hospital está sendo realizada pela empresa denominada "Rio de Janeiro Limpeza". Esta empresa faz o acondicionamento de todo o lixo para retirada, inclusive a separação em seus vários grupos do lixo infectante;

o Não é possível informar onde as vias dos manifestos de resíduos relativas ao GERADOR (HECC) estão sendo arquivadas;

o A Sra. Renata tem conhecimento que existe uma proposta do PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde) e que nas reuniões de gerenciamento com os técnicos da Secretaria de Saúde e da Fundação Saúde, esse assunto vem sendo tratado."

Restou claro, desta forma, inicialmente que o principal equipamento do sistema de tratamentos dos efluentes do hospital não está em funcionamento, há vários meses. Não apenas isso, mas foi constatado, ainda, que ao longo da duração do processo houve troca da administração estatal, não tendo a nova administração acesso aos documentos ou informações da administração anterior, documentos de extrema importância quanto ao saneamento e tratamento do esgoto

Assim, após a realização de prova técnica, foram comprovadas as alegações autorais de que, muito embora tenham sido adotadas algumas medidas pelo réu para o tratamento do esgoto, tratam-se de medidas insuficientes, e que não solucionaram o problema, não sendo adotados os cuidados operacionais devidos.

O pedido de apresentação de licença expedida pelo órgão competente deve ser acolhido, pois conforme resposta ao quesito 13 (pdf. 1176, fls. 1183), tal documento não foi apresentado, sendo importante para a execução dos serviços, e tal inexistência fere o princípio da legalidade, haja vista a previsão legal.

No que concerne ao pedido de implantação de um plano de gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde, deve ser deferido. Em resposta ao quesito 11 (pdf. 1176, fls. 1183), o perito afirma que o documento apresentado como plano de gerenciamento parece um rascunho ou Cópia piloto, não está assinado pelo responsável do hospital e não tem aprovação do SMAC,

necessitando de finalização

"Foi apresentado a cópia do PGRSS que segue em anexo. O documento tem registrado o ano de 2016. O documento não está assinado por responsável do hospital e não tem aprovação pela SMAC. O documento tem a aparência de um rascunho ou de uma cópia piloto a ser analisada e aprovada. O documento precisa ser finalizado e efetivamente utilizado pela administração do HECC. (...)

Não foi apresentada a Licença de Operação para a operação da ETE;"

Relativamente ao pleito de implantar sistema de tratamento adequado de efluentes gerados pelas atividades da unidade de saúde também deve ser deferido. Em resposta ao quesito 17 o expert afirma que a ETE e HECC não estão em funcionamento há mais de seis meses, o que impõe a sua implantação correta com o funcionamento adequado, pois trata-se de questão de saúde pública, cuja negligência pode causar doenças graves como as indicadas nas respostas do laudo no quesito 16

"As principais doenças causadas pela falta de saneamento são: diarreia infecciosa, cólera, leptospirose, hepatite e esquistossomose, além de outras doenças provenientes das unidades de saúde. As possibilidades da ocorrência dessas doenças aumentam quando ocorrem chuvas fortes, existindo o refluxo dos bueiros ligados às GAPs e mesmo o transbordamento dos canais e rios da região;

(...)

A ETE do HECC não está funcionando há mais de 6 meses e o setor de administração do hospital não dispõe dos relatórios;"

O dano ambiental também ficou comprovado. O perito atesta no quesito 19 que o hospital não dispõe de ETE (pdf. 1176, fls.1185). Assim, em caso de vazamento de esgoto, entupimentos e desabamento das redes ou mesmo das GAPs são causados danos ao meio ambiente. O fato de no momento do laudo não ter sido possível quantificar o dano não significa que o expert, em liquidação de sentença, não possa avaliar a ocorrência dos eventos descritos na resposta ao quesito 19 e, em caso positivo, quantificar o dano ambiental causado.

"Conforme já informado, a região onde se encontra o hospital não dispõe de ETE. Os possíveis danos ambientais são causados quando existem vazamentos dos esgotos da região por razão de entupimentos ou desabamentos das redes ou mesmo das GAPs ou quando ocorrem chuvas torrenciais que causam transbordamentos das GAPs. Não é possível separar os danos ambientais dos esgotos de toda região com os esgotos não tratados do HECC;"

Assim, por todo o exposto, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA, para determinar ao Réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente em apresentar, no prazo de 30 dias, projeto com cronograma físico aprovado pelo órgão ambiental competente, referente à implantação e funcionamento do sistema de tratamento adequado dos efluentes do Hospital Carlos Chagas e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

a) condenar o réu à obrigação de fazer consistente em implantar sistema de tratamento adequado de efluentes gerados pelas atividades da unidade de saúde, no prazo de 120 dias, devidamente aprovado pelos órgãos competentes;

b) condenar o réu à obrigação de fazer consistente em implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde (PGRSS), devidamente aprovado pelo órgão competente

(SMAC), dispondo adequadamente os resíduos em abrigos externos de forma segregada e com o devido manifesto de resíduos, no caso daqueles classificados nos grupos A, B e E;

- c) condenar o réu a apresentar licença expedida pelo órgão competente em 60 dias;
- d) condenar o réu a indenizar o dano ambiental causado, a ser apurado em liquidação de sentença, devendo as partes apresentarem os documentos que comprovem qualquer das hipóteses elencadas na resposta ao quesito 19, para quantificação da lesão pelo perito.

Sem condenação em custas e honorários de advogado, na forma do art. 18 da Lei 7347/85.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 09/07/2018.

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BQL.IBQ7.PM8P.MM12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos